



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 15 fevereiro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.112 - Processo 10711/001330/89-82  
Recorrente HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO.

R E S O L U Ç Ã O nº 303 - 0.315

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Universidade de São Carlos, por intermédio do órgão de origem, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Sá Roriz e Paulo César Bastos Chauvet. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 1990

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
CLÁUDIO BRANDT-DA-SILVA-SOBRINHO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, JOSÉ ALVES DA FONSECA e JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO Nº 111.112

RESOLUÇÃO Nº 303 - 01.315

RECORRENTE - HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA - IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR - HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

## R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração nº 146/89 (fl. 1), pelo qual restou formalizada a exigência do crédito tributário consistente na diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e nas multas do art. 80, inciso II, do Decreto-Lei nº 34/66 e do art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, além de correção monetária e juros de mora, tudo em decorrência de haver a autoridade aduaneira constatado, através do exame procedido pelo laboratório competente, na forma da IN 14/85, a discrepância existente entre o produto descrito na Declaração de Importação e o que foi efetivamente importado.

De sorte que, no campo 11 do Anexo II da DI Nº ..... 12972/87 (fl.6), a interessada consignou como a mercadoria importada um "composto de função amina; outras monoaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais" especificado como "Esteáril Dimetil Amina Dist. SDAD - ADOGEN 343", ao passo que o LABANA, em conclusão da análise da amostra efetuada (fls. 12), afirma tratar-se de "uma amina graxa, de origem animal sem constituição química definida".

A conclusão alcançada pelo laudo técnico oficial levou a autoridade aduaneira à reclassificação tarifária do produto em tela, que passou assim da posição indicada na Declaração de Importação, 29.22.31.99, que prevê alíquotas de 30% para o II e 0% para o IPI; para a 38.19.99.00, cujas alíquotas fixadas são de 30% para o II e 10% para o IPI.

Antes de lavrar o Auto de Infração supracitado, a autoridade aduaneira intimou a interessada em face da reclassificação tarifária efetuada, o que resultou no requerimento (fl.21) de reexame da amostra pelo LABANA, que, através da Informação Técnica nº 223/88 (fl.23), recusou-se a repetir sua análise, justificando-se, documentalmente (fl.22), para atestar que o próprio fabricante do produto importado o identifica de forma idêntica ao

ao laudo criticado.

Em réplica à informação acima mencionada, veio aos autos a ora recorrente, fazendo juntada de diversos catálogos técnicos que, segundo asseverou, comprovavam a correta classificação tarifária do produto importado.

Não convencida, a autoridade aduaneira lavrou o já aludido Auto de Infração, que sofreu a exígua impugnação de fls. 47, na qual a autuada alega já importar há vários anos a mercadoria em questão, denominada "Adogen 343", sem que jamais houvesse sido contestada a classificação tarifária adotada, motivo pelo qual não concorda com a reclassificação operada e requer um segunda revisão da intimação que lhe foi então apresentada.

A informação fiscal refuta argumentação veiculada pela impugnante, afirmando que a autuação discutida se cinge ao caso específico dos presentes autos, não se relacionando com eventos passados.

A autoridade singular, acolhendo a posição do LABANA e ratificando a informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal (fl. 65), salientando o acerto da reclassificação para o código tarifário 38.19.99.00, já que o produto em tela não possui constituição química definida.

Irresignada, a interessada interpôs recurso a este Eg. Conselho, onde reafirma sua convicção no acerto da classificação tarifária que adotou, vez que o produto é uma espécie de amina, com características de matéria-prima, e não um produto quimicamente preparado, como os dispostos na posição 38.19; questiona a licitude da revisão aduaneira efetuada, a seu ver extemporânea, pois ultrapassado o prazo previsto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, e argúi, por fim, violação do art. 149 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendendo que a revisão defluiu de alteração de critério jurídico do fisco.

Compulsando os elementos técnicos juntados aos autos, no sentido de evidenciar a discrepância apontada, constato serem os mesmos ainda insuficientes para tal mister.

Efetivamente, o Laudo de Análise nº 3273/87, inobstante a excelência de sua origem, ensejou maiores explicitações, que restaram requeridas, inclusive pela própria autoridade preparadora, que atendida neste propósito foi pela Informação Técnica nº 223/88 (fl. 23). Os esclarecimentos complementares ali prestados, restritos à indicação da comprovada descrição do fabricante,

no sentido do produto ADOGEN 343 ser uma amina de sebo, não se contrapõem, a rigor, ao alegado pela interessada.

Assim, visando a completa elucidação da controvérsia ora configurada, proponho seja o processo convertido em diligência a Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, para que este órgão, examinando a contra-prova do produto em questão, responda aos quesitos oferecidos pela recorrente à fls. 127, além dos que figuram abaixo mencionados:

- 1º O processo examinado é derivado de gordura animal (sebo) ?
- 2º O produto examinado tem constituição química e peso molecular definidos ?
- 3) Entre as substâncias encontradas na análise, es tá presente a estearil dimetil amina ? Em que pro porção ?

Sala das Sessões, em 15 fevereiro de 1990

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator